



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 26/08/2024 11:06:24,297 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4154/2019 (Nº Anterior: PLS 35/2018)

PRL n.4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2019

Apensado: PL nº 535/2020

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Autor: SENADO FEDERAL - AIRTON SANDOVAL

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, altera os art. 66 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

O autor do projeto no Senado Federal, Senador Airton Sandoval, argumenta que “com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil, a regra ordinária para contagem de prazos processuais passou a se estabelecer em dias úteis, inclusive com a respectiva suspensão sazonal entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”. Nesse sentido, acatando a sugestão da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, propôs o presente projeto de lei, “visando dar uma resposta à necessidade de harmonização da sistemática de contagem de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

prazos processuais administrativos, mediante alterações pontuais na Lei nº 9.784, de 1999”.

Ao projeto principal, encontra-se apensado o PL nº 535/2020, de autoria do Deputado Marcelo Calero, que altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, para estabelecer a contagem dos prazos em dias úteis, bem como a suspensão do curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano.

As proposições tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, e art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachadas à então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público registrou, em seu parecer, que as meritórias modificações pretendidas pela proposição principal alinham-se ao atual entendimento expresso no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) que inovou o ordenamento jurídico com a previsão da contagem de prazo processual apenas em dias úteis. Da mesma forma, alinha-se a esse entendimento o PL nº 535, de 2020.

Não obstante, argumentou que, por motivo de conveniência e oportunidade, haja vista que a proposição principal é oriunda do Senado Federal, cujo texto se harmoniza com as demais inovações na legislação processual no que tange à suspensão dos prazos, e considerando que a aprovação do apensado originário da Câmara dos Deputados importaria necessária reapreciação da matéria pelo Senado Federal na forma do substitutivo eventualmente aprovado nesta Casa, prolongando ainda mais a não fruição do direito pelos beneficiários, opinou pela aprovação do PL nº 4.154, de 2019 e pela rejeição do PL 535, de 2020.





A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 4.154/2019 e nº 535/2020 vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade formal, analisamos os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre direito processual. Além disso, conforme se depreende do texto do art. 18 da Lei Maior, a União é competente para editar leis de abrangência federal, no exercício de sua autonomia político-administrativa, o que abarca a regulação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, matéria que vem a ser o objeto das proposições ora analisadas.

Revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Por fim, consideramos legítima a iniciativa parlamentar, no exercício da competência genérica inscrita no art. 61, *caput*, da Lei Maior. Nesse ponto, cabe observar que, embora sejam de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que tratem sobre o regime jurídico dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

servidores públicos da União e Territórios, nos termos do art. 61, §1º, “c”, da CF/88, assim como a disposição sobre atribuições de órgãos da Administração Pública Federal (art. 61, §1º, “e”, da CF/88), não se trata, aqui, de proposição pertinente especificamente aos servidores públicos (*“a participação em processos administrativos como interessado é ampla, haja vista a garantia do direito de petição, aos órgãos públicos, estampada na Carta Magna”*)¹, nem, tampouco, relativa a definição de atribuições de órgãos da administração. O objeto dos projetos de lei ora examinados é, sim, a alteração de regras processuais administrativas, tema sobre o qual não incide reserva de iniciativa.

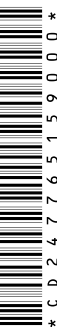
No que diz respeito ao exame da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior.

Entretanto, o acréscimo de dispositivos à proposta original do Projeto de Lei nº 4.154/2019 (§5º ao art. 66, e parágrafo único ao art. 67) visa impedir que a ausência da comunicação de feriado local pelo interessado pudesse implicar em inobservância da supremacia do interesse público e que a suspensão do prazo processual alcançasse os atos de comprovada urgência, fato esse que poderia acarretar em inobservância do princípio constitucional da eficiência da administração pública, bem com o da indisponibilidade do interesse público.

Verifica-se, ademais, o atendimento do requisito da juridicidade, uma vez que as proposições examinadas inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

Contudo, a modificação da redação proposta pelo Projeto de Lei nº 4.154/2019 ao §4º do art. 66 da Lei do Processo Administrativo carece de aperfeiçoamento relevante para padronizar a linguagem com outros diplomas legais. Ressalta-se que nem o Código de Processo Civil - CPC, que inspirou este PL, nem a própria Lei do Processo Administrativo ora alterada utilizam-se da expressão “peticionante”. A inovação jurídica no uso da

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. Salvador : JusPodivm, 2014, p. 1063.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

terminologia diferente daquela adotada nos diplomas legais de referência poderia gerar antinomia ou interpretações equivocadas quanto ao alcance da norma.

Ademais, quando se reduz os atos processuais a "protocolo de manifestação, defesa ou interposição de recurso", como consta da proposição original, poder-se-ia incorrer em limitação da previsão legal, que deve ser aplicada a todos os atos processuais e seus respectivos prazos. A emenda modificativa ora proposta evitará, portanto, que haja dissonância com a legislação vigente, em especial, com a inovação trazida ao CPC pela Lei nº 14.939, de 30 de julho de 2024.

No que tange à técnica legislativa, as matérias encontram-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 535/2020 e do Projeto de nº 4.154/2019, com as emendas ora apresentadas visando aperfeiçoar sua meritória proposição.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2024.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2019

Apensado: PL nº 535/2020

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º Projeto de Lei nº 4.154/2019, a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

.....
§2º Na contagem de prazo em dias computar-se-ão somente os dias úteis.

.....
§ 4º Na hipótese de ocorrência de feriado local no curso do prazo para a prática de ato processual, cabe ao interessado comprová-lo em qualquer fase do processo.

§ 5º Caso a informação sobre a ocorrência de feriado local já conste do processo, a Administração Pública poderá desconsiderar a necessidade de comprovação pelo interessado.” (NR)

“Art. 67. Suspende-se o curso do prazo processual:

I – nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

II – por motivo de força maior devidamente comprovado.)

Parágrafo único. A suspensão prevista no inciso I do *caput* não se aplica aos atos do processo administrativo de comprovada urgência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2024.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Relator

